



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000392324

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0005690-14.2013.8.26.0597, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, são apelados SILVANA ALVES FERREIRA e RINALDO ANTONIO SCHIAVINATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) e RUBENS RIHL.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

VICENTE DE ABREU AMADEI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 28.826

APELAÇÃO Nº 0005690-14.2013.8.26.0597

APELANTE: Município de Ribeirão Preto.

APELADO: Silvana Alves Ferreira e outro.

APELAÇÃO – Indenização - Danos materiais e morais – Acidente em via pública – Motocicleta que derrapou em manchas de óleo existentes em via pública, sofrendo lesões físicas e danos materiais – Responsabilidade da Administração Pública pela omissão – Excludentes de caso fortuito ou força maior, e de culpa exclusiva da vítima e de terceiro, não configurados - Indenização por dano moral e material devida – Esclarecimento quanto ao termo inicial e forma de cálculo dos acréscimos - Acréscimos que devem observar a orientação do E. STF no tema 810, e ao tema 905, pelo C. STJ, até a EC 113/21 e, desde então, pela Selic – Verba honorária que comporta alteração de ofício - Sentença proferida após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, que vedou a compensação de honorários, nos termos do art. 85, § 14, do CPC – Sentença de parcial procedência mantida, com pequena retificação quanto aos acréscimos e à vedação à compensação da verba honorária. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO, com determinação.

Trata-se de apelação (fls. 64/70) interposta pelo **Município de Ribeirão Preto**, em ação de reparação por danos materiais e morais, ajuizada por **Silvana Alves Ferreira e outro**, contra a r. sentença (fls. 54/56), que julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, com fulcro no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a pagar ao autor Rinaldo Antonio Schiavinato a quantia de R\$ 1.052.00, a título de indenização por danos materiais, com correção monetária desde a data do desembolso e juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação, bem como condenar a ré a pagar à autora Silvana Alves Ferreira, a título de danos morais a quantia de R\$ 10.000,00 corrigida a partir da publicação da sentença, com juros de mora de 0,5% ao mês desde a data do acidente. Ante a sucumbência parcial, as custas, despesas processuais e honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor da

condenação, deverão ser distribuídas proporcionalmente entre as partes, na ordem de 50% para os autores e 50% para a ré autorizada a compensação.

O apelante, **Município de Ribeirão Preto**, pretende o provimento de seu recurso, sustentando, em síntese, que: **(a)** não cabe a responsabilização objetiva do Poder Público por atos omissivos, eis que deve ser aplicada a teoria da responsabilidade subjetiva; **(b)** não foi demonstrado nexo de causalidade suficiente para se comprovar o dever de indenização; **(c)** o acidente ocorreu por culpa exclusiva da condutora da motocicleta, que não transitou com a devida cautela exigida pelo CTB; **(d)** subsidiariamente, deve ser reconhecida a culpa concorrente da condutora, uma vez que ela transitava sem o devido cuidado e atenção às vias municipais.

Processado o recurso, foi contrariado (fls. 74/77), e os autos vieram a este E. Tribunal.

Distribuídos os autos a esta C. 1ª Câmara de Direito Público, foi determinada a remessa para redistribuição a uma das Câmaras de Direito Privado (fls. 84/88).

Os autos foram, então, distribuídos à 29ª Câmara de Direito Privado, a qual suscitou conflito de competência (fls. 114/122).

Julgado o conflito de competência pelo Órgão Especial, decidiu-se para competência desta C. 1ª Câmara de Direito Público (fls. 130/140).

É o relatório, em acréscimo ao da r. decisão recorrida.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Trata-se de ação ordinária com pretensão à responsabilização do requerido por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trânsito, causados por óleo existente em via pública.

Narram os autores que, no dia 24/08/2012, por volta das 10h40, a coautora **Silvana** estava trafegando com a motocicleta do coautor **Rinaldo** HONDA/CG 150 TITAN ESD, placa DTI 7299, pela Avenida Castelo Branco

KM 1 + 100 m, quando foi surpreendida com manchas de óleo existentes na pista de rolamento.

Sustentam que a condutora pensou que as manchas fossem de água, motivo pelo qual passou bem devagar, porém, sua motocicleta derrapou e caiu, o que lhe causou vários machucados.

Afirmam que não havia qualquer sinalização no local e que, apenas após o acidente, a Prefeitura aplicou areia/serragem sobre o óleo derramado.

Alega que precisou ser socorrida pelo Samu, que a conduziu ao Hospital Ribeiraria, pois sofreu escoriações nos joelhos, braços e mãos, além de fratura de um dos dedos, razão pela qual teve que permanecer afastada de suas atividades laborais por quinze dias.

Além disso, asseveram que os danos causados à motocicleta totalizaram o valor de R\$ 1.052,00 (mil e cinquenta e dois reais), bem como que os danos causados às vestimentas da coautora foram no montante de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), para além dos danos morais e estéticos, no valor de 30 salários-mínimos cada.

Daí, pois, com este elo causal do infortúnio, que ocasionou prejuízos materiais e danos morais e estéticos, reclamam indenização.

A configuração, ou não, da responsabilidade objetiva do réu, no caso, impõe verificar as circunstâncias em que se deu o evento danoso, conforme a prova produzida.

Ora, são incontroversos os prejuízos e danos suportados pelos autores, em decorrência do acidente sofrido, e ainda estão documentados, conforme se extrai do BO lavrado pela Polícia Militar do Estado de São Paulo (fls. 23/26), laudo médico (fls. 27), orçamento da motocicleta (fls. 28) e fotografias das lesões sofridas pela coautora (fls. 21/22).

Nesse sentido, o Boletim de Ocorrência (fls. 23/26), informa que “1. O VEICULO 1 TRANSITAVA NO SENTIDO BAIRRO A BAIRRO EM RIBEIRÃO

PRETO E AO ATINGIR O CITADO QUILOMETRO A CONDUTORA PERDEU O CONTROLE DA DIREÇÃO E TOMBOU NA FAIXA DE ROLAMENTO. 2. ALEGA A CONDUTORA 1 QUE DEVIDO ÓLEO NA PISTA VEIO A PERDER O CONTROLE DA DIREÇÃO E TOMBAR NA FAIXA DE ROLAMENTO. 3. COMPARECEU NO LOCAL A VIATURA DA TRANSERP NO QUAL JOGOU SERRAGEM NA PISTA PARA SECAGEM DO ÓLEO E TAMBÉM A VIATURA RPR221 DO DER SR. DENNYS NO QUAL CONSTATOU A SERRAGEM NA PISTA. 4. PLACA R-19 LOCALIZADA NA ROTÁTORIA COM VELOCIDADE MÁXIMA PERMITIDA DE 40 KM/H PARA TODOS OS VEÍCULOS.” (fls. 26).

O laudo médico apresentado, datado de 24/08/2012, revela que as lesões físicas sofridas pela coautora decorreram do evento fatídico e que ela precisou que ficar afastada por 15 dias de suas atividades (fls. 27).

E, das fotos da coautora (fls. 21/22), é possível verificar a existência de diversos machucados e necessidade de imobilização de dedo da mão esquerda.

Ademais, o orçamento juntado (fls. 28) indica detalhadamente todas as peças da motocicleta que foram avariadas em razão do acidente.

Assim, as provas reunidas dos autos comprovam os fatos narrados na petição inicial a respeito do ocorrido.

De outro lado, não ficou comprovada pelo réu culpa alguma da motorista do veículo na causa do infortúnio, pois não há provas de que estivesse trafegando em excesso de velocidade ou de maneira negligente, tudo a evidenciar que o acidente ocorreu apenas em razão do óleo existente na pista de rolamento, que a condutora não podia evitar.

Nesse passo, é certa a omissão culposa do requerido, que não cumpriu com eficiência o seu dever de fiscalizar e exigir regularidade das vias públicas, bem como de, quando necessário, realizar e sinalizar os perigos nos passeios públicos, a incluir derramamento de óleo na pista de rolamento, e, ainda, manter os logradouros em ordem ao bom trânsito de

pedestres, ciclistas e motoristas.

Destaque-se, no ponto, a doutrina de **Rui Stoco**: *"Também caracteriza comportamento omissivo culposos, regido pela teoria da faute du service, a ensejar indenização, a inércia do Poder Público Municipal, Estadual e Federal que deixa de fazer a conservação das vias públicas no perímetro urbano e das estradas e rodovias municipais, estaduais ou interestaduais sob a responsabilidade da União. A deterioração da camada asfáltica ou a proliferação de buracos, irregularidades, reentrâncias, bueiros abertos ou salientes e outras irregularidades nas vias públicas de passagem de veículos e de pedestres caracterizam omissão desidiosa do Poder Público, que responderá pelos danos que ocorram em razão dessas irregularidades. Em casos tais, essa culpa, geralmente por negligência, é presumida, invertendo-se o ônus da prova"* (cf. *Tratado de Responsabilidade Civil*, 7ª edição. São Paulo: RT, 2007, nº 14.21, pp. 1.127/28).

A doutrina de **Hely Lopes Meirelles** não é diversa para configurar a responsabilidade do Município materializada na *faute du service* (*"Segundo a teoria da faute du service, a responsabilidade civil pela omissão do Estado é subjetiva, ou seja, exige uma culpa especial da Administração, razão pela qual também é conhecida como teoria da culpa administrativa"* - *Direito Administrativo Brasileiro*. 33ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, pág. 615), observando não faltar nos autos a prova da referida culpa da ré.

O Superior Tribunal de Justiça, outrossim, já decidiu que acidentes causados por falha de manutenção e sinalização nas vias públicas caracterizam conduta negligente e, daí, comportam indenização (REsp 474986/SP, rel. **Ministro José Delgado**, DJ 24/02/2003). E a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo caminha no mesmo rumo (Ap. nº 0107803-39.2007.8.26.0053, rel. **Des. Sérgio Gomes**, 9ª Câmara de Direito Público, j. 29.06.2011; Ap. nº 00080188-86.26.0565, rel. **Des. Burza Neto**, 12ª Câmara de Direito Público, j. 27.04.2011; Ap. nº 0161639-23.2006.8.26.0000, rel. **Des. Leonel Costa**, 3ª Câmara de Direito Público, j. 19.04.2011).

E, como se disse, o acidente em foco ocorreu por más condições da

via pública, sem culpa alguma da condutora do veículo. Logo, bem configurada a culpa da Administração Pública e, sem culpa concorrente dessa condutora, a indenização por dano moral e material é devida.

Outrossim, os danos materiais foram devidamente comprovados nos autos (fls. 27), no montante de R\$ 1.052,00, indicado na inicial.

Ainda, anote-se que o termo inicial para a incidência de correção monetária, com relação ao valor fixado a título de danos materiais é a data do efetivo prejuízo, aplicando-se a Súmula 43 do STJ, o que corresponde à data do orçamento (fls. 28 – 12/09/2012). E, mais: quanto aos juros de mora para o valor fixado a título de danos materiais, ele deve incidir desde a ocasião do infortúnio (data do acidente) - (Súmula 54, STJ).

Aliás, os danos morais também são manifestos: estão configurados na dor e sofrimento físico da coautora, com lesões corporais sofridas em razão da queda, que ainda a levou a necessitar de atendimento médico. A fratura de dedo da mão, por si só, ademais, é fato relevante que privou a autora de um aspecto importante de sua mobilidade e, daí, deve haver compensação.

Assim, o montante fixado para indenização do dano moral (R\$ 10.000,00) foi arbitrado com razoabilidade e proporcionalidade, não comportando reparo algum.

Com efeito, não há, para fixação de valor destinado à indenização de danos morais, predefinição quantitativa, até porque seu escopo é de consolo, não propriamente reparatório. Daí, é arbitrado em face às peculiaridades concretas do caso, atento ao sofrimento psíquico e físico gerado, às condições das partes e às circunstâncias do ocorrido. Considerando, pois, estes elementos da concretude deste caso, deve-se concluir que a indenização foi fixada pelo MM. Juiz, com adequação e prudência.

A finalidade compensatória (para a vítima) e, em certa medida,

punitiva (para o agente do ilícito) impõe prudência na sua fixação, evitando arbitramento exagerado e irrisório, para se atender aos fins de consolo e prevenção. Tudo, pois, na medida do necessário, para que não haja, de um lado, enriquecimento sem causa, e, de outro, desatenção pedagógica.

Anote-se que o termo inicial para a incidência de correção monetária, com relação ao valor fixado a título de danos morais, é a data em que o valor foi fixado em definitivo, nos termos da Súmula 362 do STJ. E, ainda, quanto aos juros de mora, ele deve incidir desde a ocasião do infortúnio (data do acidente) - (Súmula 54, STJ).

Enfim, uma observação se impõe quanto à correção monetária e juros moratórios, que é de ordem pública, terá reflexos na fase de execução, e, portanto, não há *reformatio in pejus* alguma na sua necessária e correta fixação.

Primeiro, quanto aos acréscimos — correção monetária e juros de mora — é o caso de considerar as decisões do E. STF e do C. STJ acerca do tema.

Assim, são devidas a correção monetária e juros de mora, observando-se o entendimento do E. STF, no tema 810, e do C. STJ no tema 905: juros conforme a poupança e correção monetária pelo IPCA-E. Tudo, até a EC 113/2021 e, daí em diante pela taxa Selic, que abrange os juros e a correção monetária.

Segundo, quando à verba honorária, que não foi objeto de irresignação e permanece como lançada na r. sentença (10% sobre o valor da condenação, para cada parte), cumprindo, agora, majorá-la para 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação, apenas em favor da parte autora, ante o acréscimo pela fase recursal, bem como com modificação, para exclusão da compensação, conforme abaixo explicitado.

Note-se que a r. sentença foi proferida em 10/05/2016, após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, que ocorreu em

18/03/2016. E, em relação aos honorários advocatícios, trata-se de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, de modo que é caso de reformar a r. sentença, de ofício, no ponto que autorizou a compensação da verba honorária, ante a expressa vedação prevista no art. 84, § 14, do CPC/15. Logo, cada parte arcará a verba honorária fixada, em favor do patrono da parte adversa.

Por último, em relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no v. acórdão, como ocorreu, pois “*desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais*” (STJ, EDCL. no RMS nº 18.205/SP, rel. **Min. Felix Fischer**, j. 18/04/2006), mas, mesmo assim, para que não se diga haver cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos no recurso.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário, com determinações, para : (i) de ofício, afastar a compensação da verba honorária e (ii) determino, no cálculo dos acréscimos (correção monetária e juros de mora), a observância do retroindicado.

VICENTE DE ABREU AMADEI
Relator